



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MA SP

Sessão de 22 de novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.749

Recurso nº 85.831 - IRPJ - EXS: 1979 a 1981

Recorrente RIO HOTEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

OMISSÃO DE RECEITAS - A ausência de es-
crituração de receitas da pessoa jurídi-
ca depositadas em conta particular dos
sócios e administrador da sociedade con-
figura caso de omissão de receitas à im-
posição tributária, legitimando o lança-
mento de ofício do imposto corresponden-
te.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RIO HOTEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/004.999/81-70

RECURSO Nº: 85.831

ACÓRDÃO Nº: 101-73.749

RECORRENTE Nº: RIO HOTEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIO HOTEL LTDA., com domicílio fiscal em Porto Alegre, RS, manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas, nos exercícios de 1979 a 1981.

Segundo a inicial, fls. 238, no curso dos anos-base de 1978, 1979 e de 1980, foram omitidos à escrituração da autua da os depósitos bancários efetuados nas contas particulares dos Srs. José Antonio Lima e Clodomiro Leiria Sales, sócios da empresa, e do Sr. Dinorah Rodrigues Lima, pai do primeiro e gerente dela à época (fls. 201), tendo em vista a não comprovação da origem daqueles depósitos, que, na ordem dos exercícios indicada montaram em Cr\$ 6.223.168,00, Cr\$ 8.362.405,00 e em Cr\$ 8.024.176,00.

Na peça impugnatória, alega-se que a fiscalização usou de critérios subjetivos apontando resultados que a atividade da empresa não comporta, não tendo ela apresentado prova de que os depósitos efetuados nas contas particulares dos sócios e do gerente tinham provindo da empresa.

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou a sua decisão em jurisprudência deste Conselho, segundo a qual os depósitos bancários não contabilizados, e cuja origem não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.749

É demonstrada, caracterizam desvio de receitas. Na espécie, não houve apresentação de qualquer prova a respeito da origem dos depósitos em questão, tendo o ex-gerente da empresa declarado que os depósitos efetuados em seu nome correspondiam à movimentação do numerário do Rio Hotel Ltda. Diante de tais indícios, é lícito ao fisco exigir a prova de que o numerário tem origem estranha à atividade da empresa, única hipótese em que ficaria afastada a presunção do desvio de receita e conclui afirmando o julgador ordinário que, não tendo a autuada produzido qualquer espécie de comprovação, o próprio indício se transforma na prova necessária e suficiente.

Perante o Conselho, a empresa persevera na impropriedade do auto de infração asseverando que, se a empresa proporcionasse os lucros ditos desviados, por certo ainda se encontraria sob a gestão dos sócios nominados e não teriam sido devolvidas as suas quotas ao antigo proprietário, como ocorreu ao final do ano de 1980. Em se tratando de provas indiciárias, deveriam os autuantes investigar os lucros de outras empresas do ramo no período e da própria autuada, antes e depois dos exercícios de que trata o processo.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.749

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

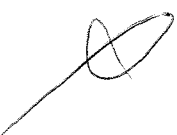
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A exatidão do lucro real determinada pelo contribuinte está sujeita à verificação pelo Fisco que, para esse efeito, poderá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros, como também de qualquer outro elemento de prova (Dec. lei nº 1.598/77, art. 9º). Vale dizer, que a fiscalização poderá utilizar-se de elementos contábeis e extracontábeis.

É certo que os fatos consignados na escrituração, mantida com observância das disposições legais e sustentada por documentos hábeis, gozam de presunção de verdade, cabendo à autoridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, ressalvados apenas os casos em que a lei impuser a prova deles ao contribuinte (Art. 9º cit. §§ 1º a 3º). E essa prova poderá fazer-se por todos os meios permitidos em direito, fundamentando as razões do convencimento da autoridade de que é livre, consoante o art. 29 do Dec. 70.235/72.

Note-se que a presunção de verdade, conforme ressalva a própria lei, alcança apenas os fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de sorte que não se pode sequer pretender que a autoridade aponte o lançamento ou a conta em que teria havido o desvio de receita, justamente porque ele se faz através da ausência de registro contábil, com ofensa ao disposto no art. 2º da Lei nº 2.354/54, consolidado no art. 157, § 1º, do RIR/80 (RIR/75, art. 135, § 1º) e, sendo assim, jamais poderá ser especificado na escrita. A dúvida por ela oposta atinge a veracidade da escrituração quanto a importâncias desviadas da contabilidade e isso é o que lhe incumbe demonstrar e quantificar.

Nesse propósito, a ação fiscal direta, após as investigações necessárias apurou vultosos depósitos efetuados em conta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1080/004.999/81-70
Acórdão nº 101-73.749

particular dos sócios e do então gerente da empresa. Enquanto os primeiros, também submetidos à fiscalização não foram capazes de indicar as origens, nem perante o autor do feito nem nas fases impugnatória e recursória, o último declarava que provinham da empresa. De se registrar que os autuantes excluíram do montante dos depósitos os valores que julgou comprovados e a receita declarada pela pessoa jurídica em suas declarações de rendimentos (fls. 229) para, somente então, fixar como desvio de receita da pessoa jurídica a diferença apurada. E assim o fez porque, como se sabe, não existe geração espontânea de dinheiro e os interessados não demonstraram possuir rendimentos outros que não os apresentados em suas declarações.

As provas anexadas pelo Fisco indiciam, sem sombra de dúvidas, que os depósitos originaram-se de receitas da sociedade e, assim, satisfazem a exigência legal para a determinação de ofício do crédito tributário.

Não se confundem, é verdade, as personalidades jurídicas da empresa com a dos sócios e administradores. No entanto, é preciso que se tenha em linha de conta o interesse econômico que os envolve e o total controle do destino da entidade pelos dirigentes que depositavam em suas contas particulares somas cujas origens se persiste em omitir. E simplesmente por suporem os interessados que assim procedendo possam subtrair aqueles valores do crivo da tributação na pessoa jurídica. A pessoa jurídica é criada com o propósito de atingir objetivos que seus componentes isoladamente não poderiam alcançar; no caso de atividades econômicas o escopo é o lucro visado por seus criadores, destinatários finais dos resultados do empreendimento.

A alienação das quotas dos sócios a terceiro não prova que os resultados apurados tenham sido reduzidos e tampouco se pode tomar como base os oferecidos por outras empresas do ramo e nem dela mesmo, pois nada impede que se transfira negócio rentável e nenhuma segurança se tem do acerto das declarações prestadas pelas congêneres, a não ser depois de fiscalizada. De qualquer modo, não faz

sentido que a autuada pretenda que a fiscalização colete prova em seu favor, sobretudo quando tem uma base de cálculo definida não só pelos depósitos em si como também pelo silêncio da empresa e dos seus sócios quanto a origens daqueles recursos.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao

apelo.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR